



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 203636 - MG (2024/0328792-9)

**RELATORA** : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**  
**RECORRENTE** : FABRICIO JUNIO DE OLIVEIRA DIAS (PRESO)  
**ADVOGADO** : TULIO FARIA MOREIRA - MG222383  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
**CORRÉU** : THIAGO DOS SANTOS

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO EM CONTEXTO DE DÍVIDA DE DROGAS. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA E REITERAÇÃO DELITIVA. SUFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES MENOS GRAVOSAS INVIÁVEL. RECURSO DESPROVIDO.

#### I. CASO EM EXAME

1.Recurso em habeas corpus interposto visando o relaxamento da prisão preventiva do recorrente, acusado de homicídio qualificado, sob alegação de ausência de requisitos para manutenção da custódia cautelar, fragilidade das provas de autoria, condições pessoais favoráveis e possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Alternativamente, requer substituição da prisão preventiva por medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2.Há duas questões em discussão: (i) verificar se estão presentes os requisitos legais para a manutenção da prisão preventiva do paciente, conforme os arts. 312 e 313 do CPP; e (ii) analisar a possibilidade de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares menos gravosas, em observância ao art. 282, § 6º, do CPP.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

3.A manutenção da prisão preventiva se fundamenta na garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta do crime, que envolve homicídio qualificado praticado por motivo torpe, em razão de dívida de drogas, com concurso de agentes e mediante disparos de arma de fogo.

4.A reincidência e os antecedentes criminais do paciente, que possui condenações por homicídio qualificado e associação para

o tráfico de drogas, denotam elevado risco de reiteração delitiva, reforçando a necessidade da prisão para proteção da ordem pública.

5.A jurisprudência do STJ admite que a gravidade concreta do delito, evidenciada pelo modus operandi, justifica a prisão preventiva, especialmente em casos de periculosidade comprovada pelo histórico criminal do acusado.

6.Eventuais nulidades na prisão em flagrante ficam superadas com a conversão para prisão preventiva, conforme entendimento consolidado desta Corte, pois a custódia cautelar passa a se fundamentar em novo título judicial.

7.Condições pessoais favoráveis, como primariedade, emprego ou residência fixa, não são suficientes para afastar a prisão preventiva, quando presentes elementos que indicam risco à ordem pública.

8.A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão é inviável, considerando-se a gravidade do crime e a periculosidade concreta do paciente, fatores que não assegurariam a ordem pública caso ele fosse solto.

#### **IV. DISPOSITIVO**

9.Recurso desprovido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 203636 - MG (2024/0328792-9)

**RELATORA** : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**  
**RECORRENTE** : FABRICIO JUNIO DE OLIVEIRA DIAS (PRESO)  
**ADVOGADO** : TULIO FARIA MOREIRA - MG222383  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
**CORRÉU** : THIAGO DOS SANTOS

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO EM CONTEXTO DE DÍVIDA DE DROGAS. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA E REITERAÇÃO DELITIVA. SUFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES MENOS GRAVOSAS INVIÁVEL. RECURSO DESPROVIDO.

#### I. CASO EM EXAME

1.Recurso em habeas corpus interposto visando o relaxamento da prisão preventiva do recorrente, acusado de homicídio qualificado, sob alegação de ausência de requisitos para manutenção da custódia cautelar, fragilidade das provas de autoria, condições pessoais favoráveis e possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Alternativamente, requer substituição da prisão preventiva por medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2.Há duas questões em discussão: (i) verificar se estão presentes os requisitos legais para a manutenção da prisão preventiva do paciente, conforme os arts. 312 e 313 do CPP; e (ii) analisar a possibilidade de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares menos gravosas, em observância ao art. 282, § 6º, do CPP.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

3.A manutenção da prisão preventiva se fundamenta na garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta do crime, que envolve homicídio qualificado praticado por motivo torpe, em razão de dívida de drogas, com concurso de agentes e mediante disparos de arma de fogo.

4.A reincidência e os antecedentes criminais do paciente, que possui condenações por homicídio qualificado e associação para

o tráfico de drogas, denotam elevado risco de reiteração delitiva, reforçando a necessidade da prisão para proteção da ordem pública.

5.A jurisprudência do STJ admite que a gravidade concreta do delito, evidenciada pelo modus operandi, justifica a prisão preventiva, especialmente em casos de periculosidade comprovada pelo histórico criminal do acusado.

6.Eventuais nulidades na prisão em flagrante ficam superadas com a conversão para prisão preventiva, conforme entendimento consolidado desta Corte, pois a custódia cautelar passa a se fundamentar em novo título judicial.

7.Condições pessoais favoráveis, como primariedade, emprego ou residência fixa, não são suficientes para afastar a prisão preventiva, quando presentes elementos que indicam risco à ordem pública.

8.A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão é inviável, considerando-se a gravidade do crime e a periculosidade concreta do paciente, fatores que não assegurariam a ordem pública caso ele fosse solto.

#### **IV. DISPOSITIVO**

9.Recurso desprovido.

### **RELATÓRIO**

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ fls. 877-882).

A defesa alega, em síntese, a ausência dos requisitos para a manutenção da custódia preventiva, insuficiência de provas quanto a autoria, condições pessoais favoráveis, suficiência das medidas cautelares diversas da prisão e ausência de situação flagrancial para legitimar a prisão em flagrante.

Consta dos autos que o recorrente está preso.

Requer, liminar e definitivamente, o provimento do recurso para obter o relaxamento da prisão preventiva, porque originária de ilegal prisão em flagrante, subsidiariamente que a prisão preventiva seja substituída por medidas cautelares diversas da prisão.

É o relatório.

### **VOTO**

Sabe-se que “a prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e

não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP)” (RHC 174.619/ES, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, j. em 11/04/2023, DJe 16/05/2023).

O ordenamento jurídico vigente, em atenção ao princípio da presunção da inocência, consagra a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão antes do trânsito em julgado revela-se cabível tão somente quando, presentes as condições do art. 312 do CPP, estiver concretamente comprovada a existência do “*fumus comissi delicti*”, aliado ao “*periculum libertatis*”, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

Além disso, “em razão de seu caráter excepcional, a prisão preventiva somente deve ser imposta quando incabível a substituição por outra medida cautelar menos gravosa, conforme disposto no art. 282, § 6º, do CPP” (AgRg no HC 716.740/BA, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. em 22/03/2022, DJe 07/04/2022).

No caso, a prisão preventiva foi mantida com base nos seguintes argumentos (e-STJ fls. 773-779):

*“Inicialmente, saliento que a alegação de fragilidade de provas acerca do envolvimento do paciente no crime que lhe é imputado foge dos estreitos limites do writ, demandando dilação probatória, devendo, portanto, ser deduzida e apreciada nas vias ordinárias da ação penal.*

(...)

Por enquanto, há indícios de envolvimento do paciente no crime de homicídio qualificado, tanto é que a exordial acusatória foi oferecida e, inclusive, recebida (ordem 140).

Outrossim, saliento que não há que se falar em ausência do estado flagrancial do delito, ou mesmo em nulidade da prisão em flagrante, tendo em vista que esta já foi convertida em preventiva, restando, assim, superada a questão, pois, conforme entendimento firmado pelo augusto STJ:

*“(...) ‘com a homologação da prisão em flagrante e sua conversão em custódia preventiva, restam superadas eventuais nulidades ocorridas no flagrante, eis que há novo título para justificar a segregação cautelar’ (...)” (AgRg no HC n. 781.189/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 17/3/2023) – destaquei.*

*“(...) a homologação da prisão em flagrante e sua conversão em preventiva tornam superado o argumento de irregularidades na prisão em flagrante, diante da produção de novo título a justificar*

*a segregação (...)" (AgRg no RHC n. 187.822/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/2/2024, D Je de 26/2/2024) – destaquei.*

*Noutro giro, analisando o pedido de liberdade provisória, entendo presente ao menos um dos requisitos do artigo 312 do CPP, qual seja, a garantia da ordem pública, pela gravidade concreta do episódio imputado e também pela séria possibilidade de reiteração delitiva, fatores que impedem a concessão da ordem.*

*Isso porque, conjugando a análise da r. decisão de ordem 09 (que converteu a custódia flagrancial em preventiva) com as demais peças processuais que instruem os autos, verifica-se, de forma patente, a gravidade do caso concreto, sendo certo que os crimes tratados nos presentes autos são, com razão, dignos de maior precaução por parte da il. Autoridade processante.*

*De acordo com a r. decisão conversora (ordem 09):*

*"(...) As circunstâncias fáticas são graves e reprováveis. Consta dos autos que o autuado assassinou a vítima em razão de dívida de drogas. Consta, ainda, que a Polícia Militar, após buscas ininterruptas desde o momento do crime, logrou prender o autuado em uma comemoração. Auto de apreensão de celular ao ID 10191117734, em que constariam conversas entre autuado e vítima. Extraí- se do auto de prisão em flagrante prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria delitivas. Nos termos do artigo 313, I, do CPP, a prisão preventiva pode ser decretada quando a conduta praticada se tratar de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima cominada em abstrato superior a 04 (quatro) anos, tal qual ocorre no caso em apreço. A folha e as certidões de antecedentes criminais juntadas aos autos demonstram que o conduzido é reincidente, se encontrando inclusive em cumprimento de pena (...)" – destaquei.*

*Destaco, ainda, a exordial acusatória (ordem 141):*

*"(...) No dia 14 de março de 2024, por volta de 20h30min, em frente ao Vianas Bar - Bar da Débora 6, situado na Rua Azaleia, n.º 28, Bairro Jardim Vitória, Belo Horizonte/MG, o primeiro denunciado (Thiago) e terceira pessoa não identificada, ambos agindo com dolo de matar e em unidade de desígnios e comunhão de esforços com o segundo denunciado (Fabrício), efetuaram disparos de arma de fogo contra a vítima V. H. C., causando-lhe as lesões corporais descritas no Laudo de Necropsia que será oportunamente acostados aos autos, que foram a causa eficiente de sua morte, que ocorreu no local dos fatos, conforme fotografias de fls. 48/51. O segundo denunciado (Fabrício) além de ter sido o mentor e mandante do crime, também participou da ação delituosa, levando os executores até o local dos fatos, num veículo Fiat Uno, para que eles efetuassem os disparos de arma de fogo contra a vítima, bem como lhes garantindo a fuga, após a prática do crime. O crime foi praticado mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, que se encontrava na calçada, em frente a um bar, num momento de lazer, desprovida de instrumental reativo, quando foi surpreendida pela ação inopinada do primeiro denunciado e de seu comparsa, que agindo a mando do segundo denunciado, passaram a efetuar disparos de arma de fogo contra ela, lhe ceifando a vida. O crime foi praticado por motivo torpe, consistente em uma dívida decorrente da perda de uma certa quantidade de drogas pertencente ao segundo denunciado*

(Fabrício), bem como pelo fato dele ter desconfiado que ela estava repassando informações à Polícia, sobre suas atividades criminosas. Apurou-se que no mês de outubro do ano de 2023, a vítima, que era proprietária de um imóvel situado na Rua Osmir Venuto da Silva, n.º 181, Jardim Vitória, Belo Horizonte/MG, o alugou para o segundo denunciado (Fabrício), sendo que este utilizou o imóvel para armazenamento de drogas. Após o início da locação, parte do entorpecente ali guardado sumiu, sendo que o segundo denunciado (Fabrício) passou a exigir da vítima que lhe pagasse o valor da droga, por acreditar ter sido ela quem deu causa à perda das drogas. Na data de 05/01/2024, ao ser cobrada presencialmente, a vítima foi agredida fisicamente por ambos denunciados (cfr. REDS de n.º 2024- 000592383-001, fls. 188/191). Nos meses seguintes, a vítima continuou a ser cobrada pelo segundo denunciado (Fabrício), sendo que ela pagou apenas parte do valor que fora arbitrado por ele. Ante o débito em aberto e desconfiando que a vítima estaria repassando informações de suas atividades criminosas à polícia, o segundo denunciado (Fabrício) arquitetou plano para o exílio da vítima e arregimentou o primeiro denunciado (Thiago), que era seu gerente e braço direito/longa manus, na venda de drogas na região do Bairro Nossa Senhora de Fátima em Sabará/MG, para executar a vítima, junto com uma terceira pessoa, ainda não identificada. Torpe, portanto, o motivo do crime (...)” – destaquei.

E, com efeito, as circunstâncias referidas (mormente o suposto envolvimento do paciente em um delito de homicídio qualificado, tendo ele, em tese, planejado a morte do ofendido e participado na empreitada criminosa, levando seu corréu e um terceiro indivíduo ao local dos fatos, sendo que a motivação do delito seria uma suposta dívida relativa a drogas), denotam a maior gravidade concreta do episódio.

Aliás, o Pretório Excelso e o augusto STJ têm entendido que a gravidade concreta do delito, evidenciada pelo *modus operandi* criminoso, é, sim, fundamento idôneo a sustentar a prisão cautelar, ao contrário do que aduz os impetrantes. Observe-se:

(...)

Outrossim, verifica-se da CAC ordem 31 que este não é o primeiro envolvimento do paciente na prática de ilícitos penais. Pelo contrário, ele é reincidente específico, possuindo uma condenação definitiva pelo cometimento do crime de homicídio qualificado (autos n.º 1188186-51.2018.8.13.0024), além de também ostentar uma condenação provisória pela prática do delito de associação para o tráfico de drogas (processo-crime n.º 0479778-49.2017.8.13.0024).

Assim, tenho que seu comportamento pregresso não transfere a segurança de que, em liberdade, deixará de se envolver em outros ilícitos penais, restando justificado o sacrifício de sua liberdade individual para garantia da ordem pública.

Nesse sentido, colaciono precedentes:

(...)

Destarte, atendidos os requisitos instrumentais do artigo 313 do CPP, bem como presentes os pressupostos e ao menos um dos requisitos do artigo 312 do CPP (garantia da ordem pública), não há que se falar em concessão de liberdade provisória, ainda que mediante a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão previstas no artigo 319 do CPP, pelo fato de estas se revelarem absolutamente insuficientes.

*Com tais considerações, não vislumbrando a presença de constrangimento ilegal imposto, denego a ordem impetrada."*

Registro, inicialmente, que "A tese da insuficiência das provas de autoria e materialidade quanto ao tipo penal imputado consiste em alegação de inocência, a qual não encontra espaço de análise na estreita via do habeas corpus ou do recurso ordinário, por demandar exame do contexto fático-probatório." (AgRg no RHC n. 191.141/BA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 12/4/2024.)

A análise realizada pelo Tribunal de origem encontra-se em linha com a jurisprudência desta Corte acerca das circunstâncias fáticas do caso concreto, que dão conta do preenchimento das condições previstas no art. 312 do CPP, aliadas à proporcionalidade e à indispensabilidade da decretação da prisão preventiva.

Observou o acórdão a gravidade em concreto da conduta, pela forma de execução com diversos disparos de arma de fogo, em contexto de dívida de droga, praticado em concurso de agentes, bem como as condenações pretéritas do paciente, por associação ao tráfico de drogas e por delitos da mesma natureza.

Com efeito, inexistente contrariedade à jurisprudência deste Tribunal na manutenção da prisão preventiva com base em elementos que indicam gravidade concreta que desborda o tipo. Nesse sentido: AgRg no HC 801.642/SP, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. em 28/02/2023, DJe 06/03/2023; e AgRg no HC 782.464/SC, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, 6ª Turma, j. em 06/03/2023, DJe 09/03/2023.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça tem se firmado no sentido de que "a periculosidade dos acusados, evidenciada pelas suas reiterações delitivas, constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública" (AgRg no HC 888.639/SP, Relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), 6ª Turma, j. em 09/04/2024, DJe 18/04/2024).

Justifica-se, então, a prisão preventiva fundada na garantia da ordem pública "quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (AgRg no HC 771.822/SC, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. em 13/12/2022, DJe 19/12/2022; e AgRg no HC 711.406/RS, Relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, 6ª Turma, j. em 02/08/2022, DJe

08/08/2022).

Quanto a suposta ilegalidade da prisão em flagrante, este é o entendimento desta Corte:

*PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NÃO REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA TEMPESTIVAMENTE E NA PRESENÇA DE DEFENSOR. SUPERAÇÃO DA ILEGALIDADE POR POSTERIOR DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. NOVO TÍTULO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. ALEGAÇÃO DE TORTURA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. FUNDAMENTAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

*1. A realização da audiência de custódia sem a presença de defesa técnica não torna ilegal a custódia preventiva do acusado nela decretada, uma vez que referido procedimento se insere em uma fase pré-processual, ou seja, embrionária da investigação. Precedentes.*

*2. É incabível, na estreita via do recurso em habeas corpus, a análise das questões relativas à agressão e à prática de tortura por parte dos policiais, por demandar detido e profundo revolvimento fático-probatório dos autos. Nessa linha: AgRg no HC 605.702/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 22/9/2020, DJe 6/10/2020; RHC 114.233/RR, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 25/8/2020, DJe 31/8/2020; e AgRg no RHC 121.001/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/5/2020, DJe 2/6/2020.*

***3. Segundo jurisprudência desta Corte Superior, a discussão acerca de eventuais irregularidades no flagrante fica superada com a notícia da sua conversão em prisão preventiva, haja vista a existência de novo título judicial a embasar a custódia cautelar do réu.***

*4. É a mesma ratio decidendi da questão do quantum de tempo decorrido entre a prisão e a feitura da audiência de custódia, sendo o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "a não realização de audiência de custódia no prazo de 24 horas não acarreta a automática nulidade do processo criminal, assim como que a conversão do flagrante em prisão preventiva constitui novo título a justificar a privação da liberdade, ficando superada a alegação de nulidade decorrente da ausência de apresentação do preso ao Juízo de origem." (RHC n. 119.091/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 12/12/2019).*

*5. No que se refere aos fundamentos para a manutenção da prisão preventiva, o tema não foi analisado no acórdão ora impugnado, por se tratar de questão que já teria sido examinada em outro mandamus, o que impede o conhecimento da matéria por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância. Ainda que assim não fosse, a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, haja vista a gravidade concreta da conduta delitiva, em que o agravante e os corréus foram flagrados cultivando 52.500 pés de maconha e possuíam aproximadamente 50 kg de semente da referida substância. Precedentes desta Corte.*

*6. Agravo regimental não provido.*

*(AgRg no RHC n. 191.141/BA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 12/4/2024.) (grifos acrescentados)*

No que se refere as condições pessoais favoráveis, é indene de controvérsia nesta Corte o fato de que "(...) a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, emprego lícito e residência fixa, não impede a decretação da prisão preventiva quando devidamente fundamentada (...)" (AgRg no RHC 175.391/RS, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. em 12/12/2023, DJe 18/12/2023).

Por fim, é assente nesta Corte que "tem-se por inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agravante indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura" (AgRg no HC 844.095/PE, Relator Ministro Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. em 18/12/2023, DJe 20/12/2023).

Pelo exposto, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2024/0328792-9

**RHC 203.636 / MG**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0024240085142 00851422320248130024 10000243361490000  
10000243361490001 24240085142 33614902220248130000  
50646009320248130024 851422320248130024

PAUTA: 10/12/2024

JULGADO: 10/12/2024

**Relatora**

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : FABRICIO JUNIO DE OLIVEIRA DIAS (PRESO)  
ADVOGADO : TULIO FARIA MOREIRA - MG222383  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
CORRÉU : THIAGO DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.